



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÉSSICA CÂNDIDO FERREIRA

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

**Assis/SP
2017**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÉSSICA CÂNDIDO FERREIRA

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Jéssica Cândido Ferreira
Orientador(a): Aline Silvério de Paiva**

**Assis/SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

FERREIRA, Jéssica Cândido.

A crise no sistema penitenciário brasileiro/Jéssica Cândido Ferreira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.

34.

1. Crise carcerária. 2 possíveis soluções.

CDD:
Biblioteca da FEMA

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

JÉSSICA CÂNDIDO FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
ALINE SILVÉRIO DE PAIVA

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, a Deus e aos meus amados pais Vera e João.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me capacitar e dar entendimento, nas horas mais difíceis.

A minha orientadora Aline pelo suporte em seu tempo disponível por ter acreditado e abraçado meu tema

Ao meu namorado Wéllison, pelo incentivo e apoio incondicional

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte deste trabalho.

“Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”

José Eduardo Cardozo, Ex-Ministro da Justiça.

RESUMO

Devido à crise que enfrenta, o Sistema Prisional Brasileiro é tema de grandes debates e discussões na sociedade.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que o sistema prisional brasileiro não tem se mostrado um instrumento tão eficaz na ressocialização do apenado e a que Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) não tem sido colocada em prática. A partir deste ponto buscaremos possíveis soluções para a crise do sistema prisional.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro. Penas. Crise Carcerária. Possíveis Soluções.

ABSTRACT

Due to the crisis it faces, the Brazilian Prison System is the subject of great debates and discussions in society.

The objective of this study is to demonstrate that the Brazilian prison system has not been shown to be as effective an instrument in the resocialization of the prisoner and that the Law on Criminal Executions (Law no. 7,210 of July 11, 1984) has not been put into practice. From this point, we will seek possible solutions to the crisis of the prisional system.

Keywords: Brazilian Prison System. Feathers. Prison Crisis. Possible solutions

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Infografico Facções no Brasil.....	28
Tabela 2: Percentual de presos provisórios.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP Lei de execuções penais

CNJ Conselho nacional de justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	13
2.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	13
2.2. BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES	15
2.3. AS PRISÕES NO BRASIL.....	19
3. DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	22
3.1. DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS	22
3.2. DA REALIDADE DO SISTEMA: A CRISE	23
3.2.1. DA SUPERLOTAÇÃO	24
3.2.2. DO CONTROLE POR FACÇÕES.....	25
3.2.3. DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS PRESOS	26
3.2.4. DEGENERAÇÃO DA SAÚDE	27
3.2.5. DOS ASPECTOS DA SUPERLOTAÇÃO.....	28
3.2.6. DA EFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO	30
3.2.7. PRECONCEITO SOCIAL	32
4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL	33
4.1. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL	33
4.1.1. PRISÕES TEMPORÁRIAS.....	35
4.1.2. DROGAS	36
4.1.3. A CULTURA DO ENCARCERAMENTO	37
5. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Devido à crise que enfrenta, o sistema prisional brasileiro tem sido alvo de grandes discussões e o objetivo desse trabalho é abordar a eficácia do sistema prisional brasileiro, reconhecer os seus principais problemas, e apresentar algumas soluções alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento e na diminuição da reincidência.

O sistema prisional brasileiro não tem se mostrado um instrumento tão eficaz na ressocialização do apenado, a precariedade das instituições prisionais e as condições as quais os detentos são submetidos colocam em dúvida a finalidade ressocializadora da pena, e se é possível a obtenção de algum efeito positivo do cárcere.

Para melhor compreensão do tema proposto, o assunto foi dividido em três capítulos.

No capítulo I será feito um breve estudo sobre a origem da pena privativa de liberdade e sua evolução procurando abordar de maneira ampla suas características e sua finalidade desde a sua criação até os dias atuais, com destaque especial no Brasil.

Adentrando na parte central do trabalho, no capítulo II, trataremos da crise no sistema prisional brasileiro, abordando seus principais problemas como a superlotação, a dificuldade na ressocialização do apenado, a reincidência, o excesso de prisões provisórias, a inefetiva aplicação das penas alternativas, a má administração e até mesmo a falta de apoio da sociedade.

Posteriormente, no capítulo III, serão abordados algumas possíveis alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

2.1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Antes de iniciarmos uma discussão aprofundada sobre o sistema penitenciário atual, faz-se necessário discorrermos brevemente sobre a origem da “pena”, vez que a existência do sistema penitenciário está intimamente ligado a existência da pena.

Segundo (Moura, 2014) “Há divergência no que se refere à origem da palavra pena, sendo o latim e o grego as possíveis fontes originárias. A origem da pena é de fato longínqua, sendo tão antiga quanto à humanidade.”

Neste sentido;

[...] Sua origem vem do latim *punere* (por) e *poundus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar em face do equilíbrio da justiça. Para outros, a origem vem das palavras gregas, *ponos*, *poine*, de *penomai*, cujo significado está relacionado com trabalho, fadiga, sofrimento, vontade de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya* com a ideia de pureza, virtude. Há quem acredite que a origem da palavra seja derivada da palavra “*ultio*” empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar a norma”. (RODRIGUES, 1997, pg. 15)

A existência da pena sempre esteve ligada a algum tipo de transgressão, conforme OLIVEIRA (2016);

Em virtude da constante necessidade pela existência de formas de controle social em todas as épocas e culturas da humanidade, a pena, foi criada pelo homem, como solução mediata para corrigir e regular as consequências individuais de seus atos, em face de alguma infração cometida.

Como dito, não há como precisar ao certo, quando se iniciou o sistema punitivo nos povos, surgindo então duas teorias: a do “criacionismo” pautada na religiosidade e do “evolucionismo” baseada em princípios científicos.

Pela teoria do “criacionismo” se baseia na ideia de que a pena tenha surgido quando Adão e Eva cometeram a sua primeira transgressão, comendo o fruto da

“Árvore proibida”, e como punição foram expulsos do jardim do Éden. Alguns autores entendem que esse episódio foi tenha surgido o primeiro binômio crime/sanção.

Neste sentido:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas." (GRECO, 2010, pg. 462)

Pela teoria “evolucionista” a origem da pena se dá no primeiro embate entre os primatas:

Por outro lado, os partidários da teoria evolucionista tentam explicar a que a pena surgiu quando os primata, obrigados a descer das arvores (muito provavelmente devido à escassez de alimentos), resolveram se fiar na terra, em pequenos grupos. A primeira reação tida por esse grupo contra o ataque externo, caracterizou, certamente, a primeira punição, portanto, a primeira pena - um ato de defesa e de retribuição pelo mal praticado, uma vingança". (NETO, 2000, pg. 22)

As teorias existentes que buscam explicar a origem da pena, são meras especulações, o que se sabe é que a pena necessariamente nasceu com a convivência em sociedade e em toda história nenhum povo dispensou a pena como forma de punir os seus transgressores.

2.2. BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES

Até o século XVIII o direito penal era marcado por penas cruéis e desumanas. A privação da liberdade não era uma forma de pena, servindo apenas como custódia para garantir que o acusado não fosse fugir até o julgamento. Durante a custódia do acusado ele era submetido a torturas para a produção de provas, que eram consideradas legítimas. O encarceramento do acusado era somente um meio para chegar ao fim da punição, era comum a pena de morte, desmembramento, tortura e outros tipos de violência contra o corpo do criminoso. Nesse sentido LEMOS (2014):

Conforme Michel Foucault, a partir do Séc. XVIII começa a ganhar volume a posição de resistência contra as formas de punição ancoradas nos suplícios físicos. A sociedade europeia estava em busca de formas alternativas do ato de punir, uma outra forma de penalização que viesse a distanciar o soberano do condenado, já que, no modelo então vigente, mas ultrapassado, achavam-se muito próximos – refira-se a situação de proximidade física entre o supliciado e o carrasco, este último, na sua posição de legítimo representante do poder então instituído, o poder do soberano. Segundo a posição do pensador francês, diante do ponto-de-vista do povo, as punições físicas, realizadas em praça pública, representavam a crueldade, a tirania e a sede de vingança do soberano. Esse ato passou, em um curto espaço de tempo, a ser intolerável e inaceitável. Demonstrava um cruel prazer de punir, um excesso extremamente desnecessário.

Diante da rejeição dos povos quanto as formas de punições empregadas, surge a necessidade de uma mudança na justiça criminal.

No contexto revolucionário e de reformas do Séc. XVIII, reclamava-se uma nova justiça criminal que punisse no lugar de vingar-se, como tinha acontecido até então. Passa-se a exigir que o Estado se dispa da tirania despótica que coloca entre si e o povo, a figura sinistra do carrasco. Essa transformação, de parte do Estado, impõe-se para que o exercício do poder, não deixe de ter legitimidade diante de quem lhe constitui, a saber, o povo.” (DI SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

Neste contexto revolucionário a pena privativa de liberdade passa então a fazer parte do rol de punições:

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto, é tratada como a humanização das penas. Já segundo **Foucault** a mudança no meio de punição vêm junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma. (DI SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

As penitenciárias que conhecemos hoje, começaram a surgir no século XVIII, até então não havia qualquer proposta de requalificar os presos.

É no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. Primeiro com John Howard (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. É então em 1777 que publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales), ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva.”(DI SANTIS E ENGBRUCH ,2017)

Howard é considerado por muitos, o pai da ciência penitenciária, mas foi o inglês Jeremy Bentan que contribuiu para a reforma que se fazia necessária no sistema penitenciário.

Outro autor importante foi o inglês Jeremy Bentham (1748-1832), entre suas contribuições para a reforma do sistema punitivo, ele era adepto de uma punição proporcional, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, mas todo esse rigor serve para mudar o caráter e os hábitos do delinquente. Em 1787 escreve “Panóptico”, concebido como uma penitenciária modelo, é um conceito em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio se encontra a torre com o vigia “onipresente”. (DI SANTIS E ENGBRUCH, 2017).

No fim do século XVIII e início do século XIX surge o sistema filadélfico, também conhecido como sistema belga ou celular. Esse sistema é caracterizado pelo isolamento total do preso, sem nenhum contato com o mundo externo, ou com os outros presos e também pelo incentivo a oração e a abstinência de qualquer forma de vício. O mesmo sistema sofreu influências religiosas, tanto que tinham como objetivo a expiação da culpa e do pecado e a leitura da bíblia era uma pratica muito incentivada.

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

(BITENCOURT, 2000; p. 96)

Esse sistema baseado na solitude e no silêncio, foi futuramente criticado, pois alegavam que a falta de comunicação e a solidão ocasionavam a insanidade, e que ainda o submetimento ao silêncio total seria uma das piores formas de tortura.

Em 1820, nos Estados Unidos surge o sistema Auburniano que teve seu surgimento como desejo de superar o fracasso que havia sido o regime Filadélfico,

Neste sentido DI SANTIS E ENGBRUCH (2017).

[..]O sistema Auburn ou “Sistema de Nova Iorque”, continha uma certa similaridade com o sistema da Filadélfia, a reclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema está reclusão era apenas durante o período noturno. Já durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Sobre os acontecimentos que levaram o fracasso desse sistema BITENCOURT (2000; p. 98.)

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o silent system acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

No século XIX, na Inglaterra surge o sistema progressivo, tal sistema era caracterizado pela progressão da pena, onde o preso cumpria a pena em estágios até atingir a liberdade total.

Surge na Inglaterra no início do século XIX o sistema progressivo (inglês ou irlandês), o qual, posteriormente, foi adotado pela Irlanda. Atribui-se a sua origem a Alexandre Maconochie, capitão da Marinha Real, que resolveu modificar o sistema penal em virtude da forma desumana a qual eram tratados os detentos banidos para a Austrália. Maconochie na qualidade de diretor de um presídio na ilha de Norfolk, na Austrália, instituiu um sistema progressivo de cumprimento das penas, o qual media a duração da

pena levando em consideração o aproveitamento do trabalho e a boa conduta do preso (mark system). A divisão do sistema progressivo dava-se em três estágios ou períodos no cumprimento da pena. O primeiro deles, conhecido como período de provas, mantinha-se o preso completamente isolado, nos moldes do sistema pensilvânico; como progressão de estágio, o outro se iniciava através da permissão do trabalho comum, em silêncio absoluto, bem como isolamento noturno, nos moldes do sistema auburniano, passando-se a outros benefícios (public work-house); e o último período permitia o livramento condicional. (NETO,2013)

O sistema progressivo propagou-se pelo mundo, sendo adotado, com peculiaridades em vários países a partir do fim do século XIX.

2.3. AS PRISÕES NO BRASIL

Como vimos, na história do direito penal, a prisão como uma forma de pena é de surgimento tardio, não sendo diferente no Brasil onde a prisão como custódia perdurou até a introdução do Código Criminal do Império em 1830.

“A prisão como pena é de aparecimento tardio na história do Direito Penal”. No Brasil não foi diferente. A princípio, no sentido de cárcere, era onde os acusados permaneciam temporariamente à espera da condenação. Essa situação perdurou, passando pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, acrescidas das leis extravagantes, baseando-se na brutalidade das sanções corporais e na abundância absurda de ilícitos, até a introdução do Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830, sancionado por D. Pedro I. (FRAGOSO apud NETO, 2017)

O Código do Império é o reflexo no Brasil do período revolucionário que ocorreu na Europa.

(...) a prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países. (DOTTI, 1988)

Em 1888 o Brasil abolia a escravidão e em 1889 termina o Brasil Império, que

resultou a adoção de uma forma republicana de governo. Esses acontecimentos influenciaram nas mudanças trazidas pelo código penal de 1890. O código de 1890, “foi o primeiro a adotar a pena de prisão efetivamente como reprimenda principal, afastando-se de certas práticas punitivas do Império, consideradas arcaicas e degradantes”. (DI SANTIS E ENGBRUCH, 2017)

No entanto ao decorrer dos anos, as reformas trazidas ficaram sem êxito e os estabelecimentos prisionais se encontravam em péssimas condições de uso. Diante disso o código foi acrescido de alterações e aditamentos, para sanar-lhes os defeitos.

Devido a essas complementações e retificações SANCHES (2016, pg. 47) afirma:

Em seguida à proclamação da República, (1890), sancionou-se o Código Criminal da República. Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891 (proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo), o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento, (de natureza temporária, evitando sanção de caráter perpétuo) e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correccional. Diante do aparecimento de inúmeras leis modificadores e extravagantes, surge a necessidade de compilar as normas penais, tarefa assumida pelo Desembargador, Vicente Piragibe, resultando em 1932, na Consolidação das Leis Penais (Consolidação de Piragibe). Finalmente, em 1942, entra em vigor o Código Penal, que permanece como sistema básico de normas penais e que teve sua parte geral reformulada pela Lei nº 7.209/84.

Em 1942 entra em vigor o atual código penal brasileiro, até então o mais longo em vigência. As penas estabelecidas no atual código são três espécies; privativas de liberdade, restritivas de direito e as pecuniárias. As penas privativas de liberdade podem ser reclusão, detenção e prisão simples, os primeiros dois tipos decorrem da prática de crime, enquanto o último decorre de contravenções penais. As penas restritivas de direito podem ser de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana, perda de bens e valores e prestação pecuniária. As penas pecuniárias são as de multa.

É nítida a evolução do direito penal no sentido de humanizar a pena nesse sentido SANCHES (2016, pg.76) afirma:

É evidente, diante do que foi tratado até o momento a respeito da história do Direito

Penal, que os sistemas de punição evoluíram de forma a tornar, tanto quanto possível, mais humana a execução da lei penal, evitando que os agentes criminosos sejam submetidos a punições que extrapolem as efetivas finalidades da pena. Isso não significa, obviamente, que os ordenamentos jurídicos modernos estejam imunes à influência das disposições que os antecederam; ao contrário, invariável e acertadamente absorvem postulados estabelecidos há séculos, milênios até, ainda aptos a contribuir para que o Direito cumpra sua função essencial de manter a ordem na sociedade.

Infelizmente apesar de todo progresso histórico, grande parte da sociedade ainda enxerga a pena como uma vingança ao criminoso.

3. DA CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1. DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

No Brasil existem diferentes tipos de unidades prisionais, que são destinadas a presos em situações dessemelhantes. A previsão e o cabimento desses estabelecimentos penais estão previstos na Lei n. 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP).

O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável. O Brasil tem 260 estabelecimentos penais destinados ao regime fechado, 95 ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 a presos provisórios e 20 hospitais de custódia, além de 125 estabelecimentos criados para abrigar presos dos diversos tipos de regime, de acordo com os últimos números do Depen, referentes a junho de 2014. O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida. Das 260 penitenciárias, por exemplo, que deveriam abrigar exclusivamente condenados ao regime fechado, somente 52 seguem a LEP. Segundo o artigo 83 da LEP, toda unidade deve ter “áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, de acordo com a natureza de cada uma. Mas, desde que foi criada, a LEP vem sendo alterada para criar critérios específicos de

atendimento à população carcerária²¹.” (AGÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Todos os estabelecimentos prisionais de acordo com a Lei, tem por finalidade a acomodação do preso para cumprimento da pena de maneira efetiva e segura.

3.2. DA REALIDADE DO SISTEMA: A CRISE

Embora todos os estabelecimentos prisionais estejam regulamentados pela lei para que o apenado possa cumprir de maneira adequada a pena estabelecida a ele, no Brasil a realidade é outra. No cenário atual, a crise é evidente, por vezes parece clichê dizer que o sistema carcerário se tornou depósito de seres humanos ou uma escola do crime, mas a realidade nos mostra que, de maneira geral, o sistema penitenciário brasileiro, não consegue produzir a ressocialização esperada pela sociedade, sendo por excelência um mecanismo de animalização dos indivíduos.

Neste sentido MIRABETE (2008, pg.89) afirma:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Em meio ao sistema prisional doente, analisaremos a seguir os principais fatores que tem contribuído para esse resultado.

3.2.1. DA SUPERLOTAÇÃO

Segundo um levantamento feito pelo conselho nacional de justiça² no ano de 2017, a população carcerária atualmente é de 711.463 presos, incluindo também nesta estatística os presos domiciliares que são no total 147.937. Esses números colocam o Brasil em terceiro lugar entre as população que mais encarceram no mundo, ficando atrás somente do Estados Unidos e da Rússia, se incluirmos nessa soma o número de mandados de prisão em abertos, cerca de 373.991, a nossa população prisional saltaria para mais de 1,089 milhão de pessoas.

Sobre o crescimento carcerário, GOMES (2017) salienta:

O crescimento no número de presos no Brasil é espantoso. Na última década (2003/2012), houve um aumento de 78% no montante de encarcerados do país. Se considerados os últimos 23 anos (1990/2012), o crescimento chega a 511%, sendo que no mesmo período toda a população nacional aumentou apenas 30%.

Evidentemente, existem mais presos do que vagas, e quase todas as unidades prisionais do Brasil estão superlotadas. Dentre todos os problemas que contribuem para o caos dentro dos estabelecimentos prisionais, podemos apontar a superlotação como a raiz de muitos deles.

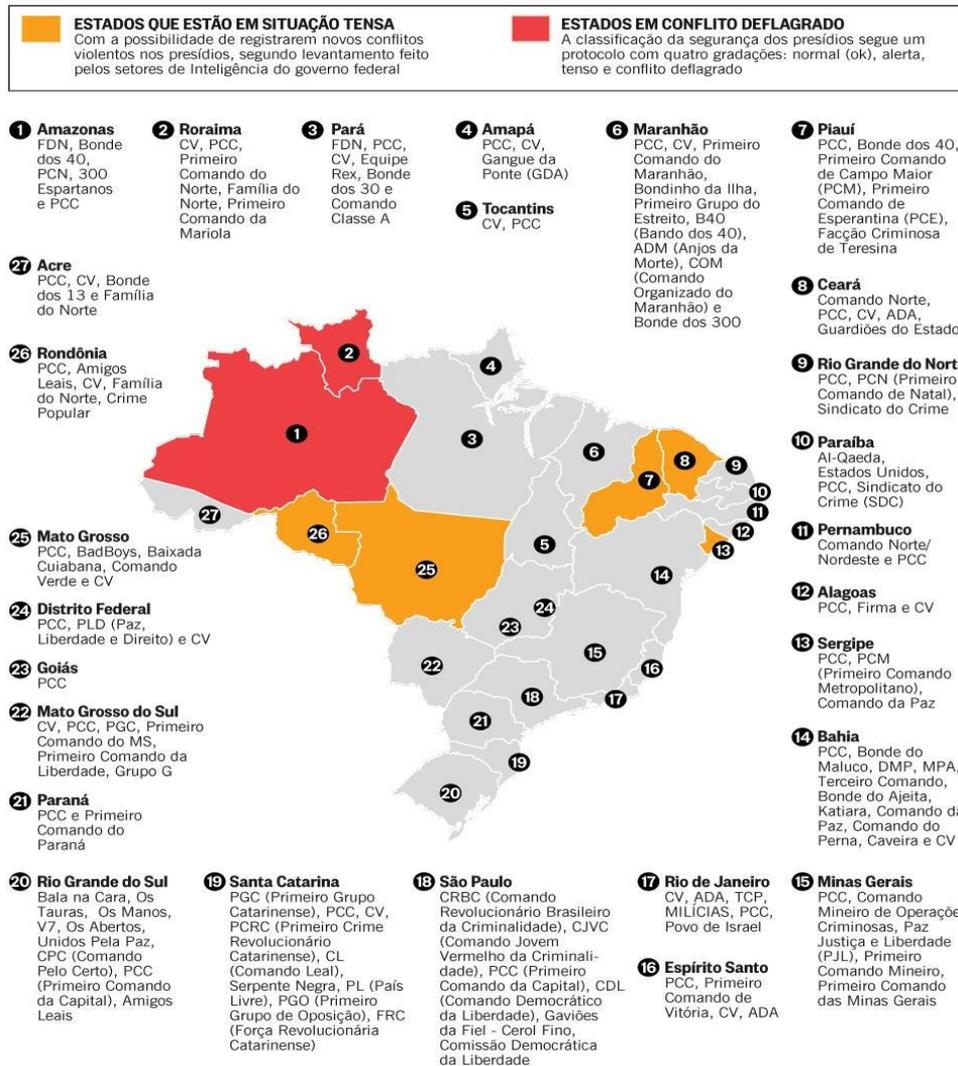
3.2.2. DO CONTROLE POR FACÇÕES

A superlotação impossibilita o controle e a supervisão interna, e em um ambiente como esse esquecido pelo Estado, tenso e sem supervisão adequada, a violência impera e o comando fica por conta das facções e organizações criminosas que ditam suas próprias regras. Dentro das unidades prisionais podemos encontrar presos que detêm as chaves de suas celas; presos que circulam dentro do estabelecimento prisional livremente sem nenhum monitoramento externo, como também facções criminosas, que de dentro dessas unidades planejam e comandam os mais variados crimes.

Vale ressaltar que, ainda há o déficit no número de agentes prisionais e a falta de preparação adequada dos mesmos. É nesse contexto que facções ganharam espaço, se fortaleceram e aliciaram novos membros, demonstrando assim a fragilidade do sistema e a total perda de controle do Estado.

Segundo WELLE (2007) departamento Penitenciário nacional afirma não ter dados oficiais em relação a facções criminosas que atuam no Brasil, mas segundo levantamento realizado pela DW BRASIL, com base nos relatórios de comissões parlamentares de inquéritos, em mapeamentos feitos por estudiosos do tema, cruzamento de dados dos serviços de inteligência da polícia federal e secretarias de segurança pública estaduais, afirmam que há pelo menos 83 organizações de presos atuantes no Brasil.

O PCC (Primeiro Comando da Capital) está presente em todos os Estados da federação conforme mapa a seguir:



3.2.3. DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS PRESOS

O grande número de presos aliados a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais impossibilita a efetivação da separação.

A separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido está prevista na lei de execuções penais. Na prática, não é o que acontece por causa do sucateamento dos presídios e a superlotação. Segundo especialistas, tais medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros nas "escolas internas do crime". (WELLE, 2017)

A não efetivação da separação dos presos conforme estabelece o artigo 84 da LEP, reflete diretamente no alcance da ressocialização, tornando-a uma utopia.

3.2.4. DEGENERAÇÃO DA SAÚDE

Outro problema decorrente também da superlotação, é a degeneração da saúde dos presos. Em conformidade com todo do sistema, a assistência à saúde dos detentos também é precária.

Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete. Em um ambiente caracterizado pela superlotação e estrutura precária de higiene, onde faltam médicos e outros profissionais de saúde, o "massacre silencioso" é comandado não por facções, mas por doenças tratáveis a exemplo de Aids, tuberculose, hanseníase e até mesmo por infecções de pele. (BIANCHI e COSTA 2017)

Milhares de presos estão morrendo esperando por atendimento, em decorrência de doenças que estão praticamente erradicadas fora desse meio. O atendimento, que quando tem de ser feito fora do estabelecimento penal necessita da escolta da polícia militar, e esta por sua vez irá depender de disponibilidade desse órgão, e pode ser demorada.

3.2.5. DOS ASPECTOS DA SUPERLOTAÇÃO

Analisaremos a seguir fatores que contribuem diretamente para superlotação.

a) Do excesso de presos provisórios:

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça, junto aos presidentes dos tribunais de justiça do Brasil, cerca de 34% dos mais de 650 mil presos no Brasil estão presos provisoriamente, ou seja cerca de 254 mil pessoas estão presas sem terem sido condenadas definitivamente por uma sentença transitada em julgada.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira e o Código de Processo Penal, a liberdade é a regra e a prisão é a exceção, devendo ser aplicada em último caso,

quando não for possível a substituição por outras medidas cautelares como a tornozeleira, a prisão domiciliar, ou a prestação de serviços comunitários.

A prisão preventiva, influenciada por uma política encarceradora, é a medida preferencial solicitada pelo ministério público e acatada pelo magistrado, mesmo existindo outras medidas menos gravosas a disposição. Em milhares de casos, quando o preso finalmente é sentenciado a pena a qual é condenado é inferior ao tempo que esperou pelo julgamento (preso) sendo em outros casos absolvido.

Ainda, segundo VELASCO (2017) conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça, uma boa parte dos crimes praticados por esses presos provisórios não envolve violência direta, sendo possível, muitos deles aguardarem o julgamento em liberdade, conforme regra constitucional. Longe da generalização, muitas dessas prisões são desnecessárias, principalmente quando se tem um sistema prisional doente, com um índice baixíssimo de ressocialização e estabelecimentos em condições subumana.

PERCENTUAL DE PRESOS PROVISÓRIOS POR TIPO DE CRIME PRATICADO



Fonte: Levantamento do CNJ com Tribunais de Justiça (Janeiro/2017)

Wagner Ulisses/Arte CNJ

b) Dos efeitos da lei antidrogas:

A política de combate as drogas adotada no Brasil, contribui de forma significativa para crescimento da população carcerária e conseqüentemente para agravar a crise atual.

A Lei 11.343/2006, de 2006 abrandou a pena para os usuários e a tornou mais rigorosa para traficantes, neste sentido o 27º relatório global da organização Human

Rights Wat, afirma:

Embora a lei tenha substituído a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas, como o serviço comunitário - o que deveria ter reduzido a população carcerária -, sua linguagem vaga possibilita que usuários sejam condenados como traficantes. (PEREIRA, 2017)

O resultado disso foi que os números de presos quase triplicou, neste sentido D'AGOSTINO (2015):

Em 2006, quando a Lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%).

Muitos especialistas afirmam que a maioria dos presos que respondem por tráfico de drogas são pessoas jovens, que vendem pequenas quantidades ou que vendem para manter o vício.

Segundo LEMGRUBER (2017):

Nós estamos entupindo as cadeias de jovens, usuários ou pequenos traficantes, pessoas que na articulação do mundo do crime não tem nenhum peso. São jovens que vão para cadeia, que não são violentos, que não são perigosos e que vão estar em contato sim com pessoas violentas, com pessoas perigosas, e a chance que nós temos de que essas pessoas estejam sendo recrutadas por essas facções é muito grande”, explicou a socióloga.

Rever o excesso de prisões relacionadas ao tráfico de drogas e tentar diminuir esse número não significa a liberação nem a impunidade nesse sentido KARAM (2017):

Descriminalizar não significa liberalizar. Ao contrário, descriminalizar implica em abrir maiores espaços para a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminando um sistema contraproducente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão.

A descriminalização, a longo prazo, pode ser um caminho para reverter o atual cenário em relação as drogas.

3.2.6. DA EFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Os dados sobre reincidência no Brasil são escassos, o que dificulta a precisão desses dados são as diversas interpretações para o conceito de reincidência. Porém alguns juristas, como o Presidente do STF e o Presidente do CNJ levando em consideração a reincidência no seu conceito amplo (indivíduos que volta a entrar nos presídios ou no sistema de Justiça criminal independentemente de condenação), acreditam chegar a 70%:

No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo, disse nesta segunda-feira (5) o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso. Segundo ele, atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade no Brasil. “A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo”. A declaração do ministro foi feita durante a assinatura de renovação de parceria entre o CNJ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) dentro do programa Começar de Novo, que prevê a criação de vagas para detentos e ex-detentos no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes. De acordo com o CNJ, o público atendido pelo programa exerce atividades nas próprias unidades prisionais, em órgãos públicos, empresas privadas e entidades da sociedade civil. Em setembro, 300 presos do Maranhão deverão ser empregados na construção de três mil casas do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal. (ISTOÉ, 2016)

Existem poucas pesquisas sobre o assunto, dentre as poucas existentes, algumas mostram uma taxa de reincidência menor, porém não levaram em consideração a reincidência em seu conceito amplo e o estudo foi feito somente em alguns Estados do País, como por exemplo a pesquisa do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que aponta um índice de reincidência de 24,4%, em que só foi verificado processos em 5 estados (AL, MG, PE, PR e RJ) e foi levado em consideração o conceito de reincidência estritamente legal.(IPEA, 2016)

Ao se tratar dos motivos que levam a reincidência BITTENCOURT (2009, pg. 156) cita os seguintes problemas:

- a) maus tratos verbais ou de fato (castigos sádicos, crueldade injustificadas, etc.);
- b) superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita os abusos sexuais e de condutas erradas);
- c) falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras nas celas, corredores);
- d) condições deficientes de trabalho (que pode significar uma inaceitável exploração do recluso);
- e) deficiência dos serviços médicos ou completa inexistência;
- f) assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (dependendo do delinquente consegue comprar esse tipo de serviço para utilizar em favor da sua pena) ;
- g) regime falimentar deficiente;
- h) elevado índice de consumo de drogas (muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários ou policiais, que permitem o tráfico ilegal de drogas);
- i) abusos sexuais (agravando o problema do homossexualismo e onanismo, traumatizando os jovens reclusos recém-ingressos)
- j) ambiente propício a violência (que impera a lei do mais forte ou com mais poder, constringendo os demais reclusos).

Olhando para situação do sistema prisional brasileiro, é fácil concluir porque a ressocialização do preso tem um índice tão baixo. O sistema não oferece ao preso uma chance de aprimorar a sua conduta e de se reeducar, pelo contrário, ele é colocado em um ambiente hostil, em condições deploráveis e em contato com líderes do tráfico e de facções. A violência é corriqueira e ao sair, seja pela fuga ou após cumprir a pena, a sociedade recebe um indivíduo em sua forma piorada, mais perigoso e agressivo. Sem uma nova profissão ou conhecimento específico em alguma área, e ainda com o rótulo de “ex-presidiário” as chances de uma ressocialização efetiva é baixíssima, fazendo com que esse indivíduo volte a cometer crimes, muitas vezes piores do que já havia cometido.

A maioria dos estabelecimentos prisionais não possuem estrutura para oferecer oficinas técnicas ou cursos profissionalizantes, ou possui um contingente de presos muito maior do que a sua capacidade para fazê-lo, impossibilitando então que o apenado gaste o tempo livre com coisas úteis, seja aprendendo uma nova profissão ou se dedicando aos estudos.

3.2.7. PRECONCEITO SOCIAL

Infelizmente, em grande parte da população impera a convicção de que a partir do momento que um indivíduo é inserido em algum estabelecimento prisional ele não mais faz jus a nenhum direito, e que, toda barbárie que lhe for cometida é justa. A verdade é que muitas pessoas não se importam em que condições estão sendo mantidas pessoas que deviam ser recuperadas, pois elas não acreditam na ressocialização.

Neste sentido GRECO (2011, pg. 48) explica:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofreremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!”

Todo crime deve ser punido conforme estabelece o código penal, mas a maneira como essa punição é feita irá influenciar diretamente na reabilitação do criminoso. Submeter presos a condições subumanas não diminui a criminalidade, pelo contrário vai na contramão da reabilitação. Desta maneira, ser defensor da humanização da pena dentro dos estabelecimentos prisionais não é ser a favor das condutas delituosas que esses indivíduos praticaram, e sim a favor de medidas que realmente resultem em uma recuperação efetiva.

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

4.1. A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

O sistema penitenciário brasileiro está passando por uma crise muito grande pois, já não se consegue colocar em prática os objetivos traçados pela Lei de Execuções Penais em vigor.

Neste sentido GREGO (2011) apud MORAES E ABREU (2017):

Na busca de algumas soluções para tentar resolver ou pelo menos amenizar a atual situação que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, GREGO (2011) afirma que a resposta para este problema não se resume em apenas melhorar a qualidade de vida dos presos dentro dos presídios, mas também que se coloque imediatamente em prática programas sociais que ajudem a prevenir a prática de crimes, como também a programas que vão auxiliar no processo de ressocialização do egresso.

No mesmo sentido o jurista, também expõe a necessidade de reformulação da legislação penal vigente, no intuito de diminuir a inflação legislativa, revogando todas as normas que não necessitam da proteção do Direito Penal e que possam ser protegidas por outros ramos do ordenamento jurídico existente. Mas nos casos onde realmente for imprescindível a aplicação do Direito Penal, deve ser evitado o desnecessário encarceramento ao infrator, aplicando penas que não sejam as privativas de liberdade.

De acordo com SANTOS (2011) apud MORAES E ABREU(2017):

Ainda segundo SANTOS (2011) redução do sistema penal deve passar por mudanças que devem ser feitas por três eixos principais: despenalização, descriminalização desinstitucionalização, que incluem políticas sociais, penas alternativas que realmente funcionem, reintegração dos egressos e avaliação dos crimes insignificantes.

O referido professor, explica que a despenalização se refere a uma atitude democrática dos magistrados, dando exemplo dos crimes patrimoniais cujos danos forem de até um salário mínimo, não há significância, conseqüentemente, não há lesão a bem jurídico, sendo assim não seria necessário a aplicação de pena. A descriminalização é a redução da condenação da prática de crimes considerados como insignificantes e que contribuem para lotar ainda mais as prisões, dando exemplo de crimes relacionados às drogas e ao aborto. Já a desinstitucionalização, que envolve o livramento condicional, deve ser repensada, já que atualmente é algo

muito subjetivo.

O autor também defende o pagamento de um a trezentos salários mínimos que o preso deve pagar a vítima ou aos seus descendentes como forma de justiça restaurativa e pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade.

Na Inglaterra, a restrição das prisões exclusivamente para os criminosos que oferecem risco à sociedade, é uma solução adotada em alguns países, como no Reino Unido, segundo Souza (2006) há uma ampliação na utilização de penas e medidas alternativas à prisão, como rigoroso acompanhamento do condenado pelo Estado e por toda sociedade, que vem diminuindo consideravelmente a população carcerária daquele país.

Através do monitoramento eletrônico, a utilização da tecnologia poderá ser uma solução alternativa para amenizar a atual crise penitenciária, conforme preleciona OLIVEIRA (2007, pg. 93)

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, no meado dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena. Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, à pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida 'normal' aos olhos do empregador e junto da família.

Salienta GRECO (2011) que chegamos à era tecnológica, temos que usá-la em prol do ser humano, que, em um futuro próximo, verá cair abaixo os muros dos presídios que durante séculos o aprisionaram.

Por fim, para SOUZA (2006) deve haver exigências por parte da sociedade para que o problema penitenciário seja tratado como uma política pública e não com medidas que abafam seus problemas.

4.1.1. PRISÕES TEMPORÁRIAS

Conforme vimos as prisões provisórias equivalem cerca de 250 mil pessoas

Desde o ano de 2011 vigora no ordenamento jurídico processual penal a Lei nº 12.403/11, que trata da prisão preventiva e de outras cautelares penais. E com a vigência desta lei começou a admitir o uso de outras medidas – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, prisão domiciliar, suspensão do exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, monitoração eletrônica, etc. – bem menos traumáticas e agressivas que a prisão preventiva.

Decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva continua prevista em lei, mas deixou de ser a única medida da qual dispõe o magistrado para assegurar a ordem do processo. Assim, mais do que antes, entende-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, passando a ser a “última ratio” entre as medidas cautelares.

Neste sentido YAROCHEWSKY (2017):

Necessário, ainda, em relação à prisão preventiva, que se tome com maior rigor o tempo de encarceramento provisório que em muitos casos chega a superar o tempo de uma eventual condenação. É preciso que os tribunais sejam rigorosos e em hipótese alguma admita a dilação do prazo da prisão provisória para que a mesma não se transforme em definitiva ou em antecipação da tutela penal.

Propostas para melhoria do cárcere no que concerne à prisão provisória:

- a) *de lege lata* que a prisão preventiva somente seja decretada como *ultima ratio* nas hipóteses estritas da lei de extrema necessidade e quando não for cabível a sua substituição por uma das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/11;
- b) que o tempo de encarceramento provisório não ultrapasse em **hipótese alguma** os prazos estabelecidos em lei.

Ou seja, é necessário que sejam colocados limites objetivos quanto ao da prisão provisória.

4.1.2. DROGAS

Outro fator que ajuda muito no aumento da população carcerária é número de pessoas aprisionadas e condenadas por “tráfico de drogas”, pois existe falta de critérios objetivos para diferenciar o tráfico do uso pessoal, como a quantidade de drogas. Em vigor desde outubro de 2006, a Lei 11.343/2006 trata com extremo rigor aqueles que são criminalizados como “traficantes”, impossibilitando uma série de medidas que poderiam levar ao desencarceramento.

Uma pesquisa feita no Núcleo de Estudo de Violência da USP de 2012 apontou que em 62% dos casos de flagrante por tráfico em São Paulo a pessoa era presa com menos de 100 gramas da droga; 80,6 % dos detidos eram réus primários (YAROCHEWSKY, 2017)

Importante lembrar que a grande maioria destes condenados por “tráfico” são na verdade usuários ou que fazem do comércio um meio para manter seu vício. Esse problema aumenta pelo fato da lei ser genérica, o que fere inclusive o princípio da taxatividade dos tipos penais e, mais, ela não diferencia claramente o traficante do usuário e trata com o mesmo rigor, ou seja, aplica a pena mínima de 5 anos, pessoas que se encontram em escalas e situações distintas.

Explica KARAM (1991):

Implica em abrir maiores espaços para a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminando um sistema contraproducente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão.

YAROCHEWSKY (2017) elenca algumas propostas para melhoria do cárcere no que concerne à guerra às drogas.

- a) O Supremo Tribunal Federal (STF) imediatamente reconheça a inconstitucionalidade da criminalização do uso de drogas (todas as drogas);
- b) De forma gradual seja descriminalizado o tráfico de drogas;
- c) Enquanto não for descriminalizado o tráfico que se estabeleça critérios objetivos em relação a quantidade para uso próprio, sempre levando-se em consideração o tipo de droga.

4.1.3. A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

Também responsável pelo grande aumento da população carcerária, a cultura do encarceramento se materializa através da criação de novos tipos penais, cerceamento de direitos e garantias, prisão com primeira opção etc.

Segundo o criminólogo Carvalho (2010)

O sintoma contemporâneo vontade de punir, atinge os países ocidentais e que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macro políticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atualismo, gerencialismo e funcionalismo sistêmico).

CHRISTIE (1998, pg. 27), explica que: “o tamanho da população carcerária é uma questão normativa. Já o sociólogo e criminólogo norueguês diz: “é necessário colocar limites ao crescimento da indústria carcerária.

YAROCHEWSKY (2017) elenca algumas propostas para melhoria do cárcere no que concerne à cultura do encarceramento:

a) “congelamento” de todo e qualquer projeto de lei que vise criar novos tipos penais, aumentar penas ou restringir direitos e garantias;

b) descriminalizar condutas que não afetam bens jurídicos fundamentais, que não extrapolam o âmbito do próprio autor, que se situam tão somente na esfera do perigo, que se situam no âmbito da moral e, por fim, aquelas condutas que recebem um tratamento mais adequado em outro ramo do direito;

c) novo decreto de Indulto com maior abarcamento, inclusive com a possibilidade de comutação, nos termos da proposta apresentada pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) no final do ano de 2016.

Assim, para tentar amenizar o problema carcerário é necessário uma mudança profunda de mentalidade, principalmente, da polícia, do Ministério Público e do Judiciário. Sendo necessário “trocar as marchas”, passar da aceleração que leva ao incremento prisional para desaceleração e até para “marcha-ré”.

5. CONCLUSÃO

Em decorrência deste trabalho, ficou constatado que o sistema prisional Brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente. Pois ficou comprovado também, que a pena não vem cumprindo o seu papel de ressocialização, tendo em vista que as taxas de reincidência estão cada vez maiores, que as cadeias estão cada vez mais lotadas e controladas por facções criminosas. A efetivação de programas sociais que possam prevenir com que o crime seja praticado, reformulações na Lei de Execuções Penais e o auxílio da tecnologia, ampliando o sistema de monitoramento eletrônico e fazendo com que vários presos possam cumprir suas penas de forma mais humana.

Pode-se constatar também a efetivação das escolas dos crimes, onde os presos que praticaram crimes mais leves são recrutados para a prática de crimes maiores em busca de respeito e vantagens materiais ou até mesmo movidos pela coação através de ameaças contra a sua integridade física ou dos seus entes queridos fora da prisão. Desta forma, indivíduos que ficam reclusos em prisões por caso fortuito, eventual ou delitos mais leves, tornam-se criminosos por profissão e normalmente agem em nome de grandes grupos criminosos. Dentro das instituições prisionais identifica-se verdadeiros escritórios do crime organizado.

É preciso que as autoridades atuem no sentido de buscar todos os meios, como forma de aprimorar o respeito legal que deve ser dado ao detento, com o objetivo de prepará-lo para seu retorno ao convívio em sociedade, de modo que para isso, seus direitos sejam preservados, ou caso contrário, estaremos permanecendo no “caos penitenciário”, o que dará margem para um acrescido sentimento de revolta, fazendo do pequeno infrator um verdadeiro profissional do crime, tudo em contrapartida ao sofrimento que passou durante a vida carcerária de condenado

REFERÊNCIAS

BIANCHI, Paula; COSTA, Flávio. "**Massacre silencioso**": **doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras.**". Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 96 e 98.

CARVALHO, Salo. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pg. 9.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Tradução Luiz Leira. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pg.27.

D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

Di Santis, Bruno Moraes; Engbruch, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145 . Acessado em 10 de ago.2017.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FRAGOSO apud NETO, Osvaldo Alves de Ataidés. **O sistema prisional brasileiro e o seu efeito ressocializador**. Projeto de Monografia apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia Disponível em: Acessado em: 02.ago.2017.

GOMES, Luiz Flávio. **População carcerária cresceu 6,8% em seis meses**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-23/luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-cresceu-68-seis-meses>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590. Acesso em: 21 de Junho de 2017

ISTOÉ. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. Disponível em <https://istoe.com.br/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIARIOS+VOLTAM+AO+CRIME+DIZ+PRESIDENTE+DO+STF/> Acesso em 21 de Junho de 2017

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1991, pg. 42.

KARAM, Maria Lúcia. **Lei de combate ao tráfico contribui com superlotação de presídios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/lei-de-combate-ao-trafico-contribui-com-superlotacao-de-presidios.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LEMGRUBER, Julita . **Lei de combate ao tráfico contribui com superlotação de presídios**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/lei-de-combate-ao-trafico-contribui-com-superlotacao-de-presidios.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

LEMOS, Daniel de Souza. **A moderna política dos castigos: uma perspectiva da punição em Michel Foucault**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/26956/a-moderna-politica-dos-castigos> > Acessado em 10 de ago.2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas. 2008, pg. 89.

MOURA, Adriane. **Breves relatos sobre a origem e evolução da pena de prisão**. Disponível em < <https://emap.jusbrasil.com.br/artigos/182558934/breves-relatos-sobre-a-origem-e-evolucao-da-pena-de-prisao>> Acessado em 15 de Agosto de 2017.

NETO, Pedro Rates Gomes. **A prisão e o sistema Penitenciário: uma visão histórica**. 2000, pg. 22.

NETO, Sabrina Duraes Veloso. **Sistemas Prisionais**. Disponível <<http://www.webartigos.com/artigos/sistemas-prisionais/107276/>> Acessado em 10 de ago.2017.

NOTÍCIAS, Agência CNJ . **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

OLIVEIRA, Alice. **Evolução Histórica das Penas**. Disponível em < <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>> Acessado em 15 de Agosto de 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg 93.

RODRIGUES, Ana Cláudia Godinho. **O processo penal a luz da constituição Federal de 1988**. 2013, pg. 15.

SANCHES, Rogerio. **Manual de Direito Penal Parte Geral** 2016, pg. 47 e 76.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Sistema penal precisa ser reduzido**. O Estado do Paraná, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.historico.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=54455>> Acesso em:

18 ago. 2017.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

VELASCO, Clara. **Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

WELLE , Deutsche . **Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-presidios>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Caos no sistema penitenciário: propostas efetivas para reverter a crise**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 02 set. 2017.